



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-5

PROCESSO Nº. : 10880.019984/91-07
RECURSO Nº. : 15.009 *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex: 1990
RECORRENTE: DRJ em SÃO PAULO - SP e ANAKOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.390

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP e por ANAKOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

PROCESSO Nº. : 10880.019984/91-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.390

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



PROCESSO Nº. : 10880.019984/91-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.390

RECURSO Nº.: 15.009
RECORRENTES : DRJ em SÃO PAULO-SP e ANAKOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, contra a sua decisão de fls. 70/72, que decidiu pela manutenção parcial do Auto de Infração de fls. 19, bem como recurso voluntário da empresa ANAKOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a citada decisão, correspondente a parte mantida por aquele DRJ.

A exigência fiscal em exame trata de Imposto de Renda na Fonte e decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10880.019985/91-61, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por conseqüência, tributação reflexiva a título de Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento.

No recurso de fls. 75/84, a recorrente insurge-se contra a exigência, solicitando o cancelamento da mesma.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o n.º 113.380 o qual, julgado em 16/10/98, esta Câmara decidiu negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 107-05.387.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente da Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, relativa ao exercício de 1990, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 19.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10880.019985/91-61, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/10/98, através do Acórdão n.º 107-05.387, no qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento ao recurso voluntário.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998


NATANAEL MARTINS

